

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 186

QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,42

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	15033
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	15038
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15040
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15058
MINISTÉRIO DA JUSTICA	15060
MINISTERIO DA MARINHA	15064
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15065
MINISTÉRIO DA FAZENDA	15065
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	15077
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA	ı.
AGRÁRIA	15077
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	15080
MINISTÉRIO DA CULTURA	15081
MINISTERIO DO TRABALHO	15001
MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	15082
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	15083
MINISTÉRIO DA SAÚDE	15083
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	15084
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15091
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	15095
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	15097
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	15098
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15100
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	15102
ODER JUDICIÁRIO	15103
NDICE	15104

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

> SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
 - Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicfilo do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso $\mathbf I$ deste artigo.

SEÇÃO II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS .

- Art. 5° O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.
- Art. 6° O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
- Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharcis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III DAS PARTES

- Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
- § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
- § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.
- Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
- § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
- § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.
 - § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.
- \S 4° O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.